Precedentes à brasileira: entre o que é e o que se pretende ser apenas desatino e agonia...¹

Precedentes in Brazilian Way: between what it is and what it is intends to be only raving and agony ...

Danilo Nascimento Cruz²

Sumário: "...as coisas belas são difíceis de aprender..."; 2. Uma digressão linguística; 3. Premissas epistêmicas aplicadas ao CPC/15; 4. Precedentes Judiciais vs Provimentos Judiciais Vinculantes; 5. Aportes de caracterização dos precedentes na filosofia do direito e na teoria do direito; 6. Vinculatividade e Constitucionalidade; Conclusões e Bibliografia.

Summary: "...beautiful things are hard to learn..."; 2. A linguistic digression; 3. Epistemic prerogatives applied to CPC/15; 4. Judicial Precedents vs. Binding Jurisprudence; 5. Characterization of precedents in the philosophy of law and theory of law; 6. Binding and Constitutionality; Conclusions and Bibliography.

Palavras-chave: Precedentes Judiciais; Provimentos Judiciais; Sistema; Constitucionalidade.

Keywords: Judicial Precedents; Jurisprudence; System; Constitutionality.

Resumo: Trata-se de digressão ensaística que a partir de um plexo de questionamentos procura imiscuir-se das premissas epistêmicas norteadoras do CPC/15 para através de um olhar perspectivista e assumindo uma compreensão dialógica-indagativa múltipla (linguístico, ontológico, histórico, dogmático) possa estabelecer: uma análise crítica sobre a relação entre precedentes judiciais e provimentos judiciais vinculantes, a caracterização da temática na doutrina nacional e estrangeira bem como delimitar os traços de vinculatividade e constitucionalidade dos precedentes à brasileira.

Abstract: It's an essayist digression that, starting from a plexus of questions, tries to get in touch with the epistemic premises of the CPC/15, through a perspectivist vision and assuming a multiple dialogic-linguistic understanding (linguistic, ontological, historical, dogmatic) may establish: a critical analysis of the relationship between judicial precedents and binding jurisprudence, characterization of the topic in national and foreign doctrine, as well as delimiting the traces of binding and constitutionality of Brazilian precedents.

Ensaio originalmente publicado na coletânea: PEGINI, Adriana Regina Barcellos; FERREIRA, Daniel Brantes; SOUSA, Diego Crevelin de; MALAFAIA, Evie Nogueira e; RAMOS, Glauco Gumerato; DELFINO, Lúcio; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. (Org.). *Processo e Liberdade – Estudos em homenagem a Eduardo José da Fonseca Costa*. Londrina, PR: THOTH, 2019, v. 1, p. 275-296.

² Membro Efetivo da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro; Especialista em Direito do Estado e em Direito Processual Civil; Desenvolve pesquisas nas áreas: Teoria da Constituição, do Direito e do Processo; Direito & Filosofía; Direito & Literatura e Direito & Arte; Contato: dnc_pi@hotmail.com.

"...as coisas belas são difíceis de aprender..." logo, empreitemos...

Existe um sistema de precedentes judiciais brasileiro? Qual sua origem? Qual sua matriz ontológica? Quais suas bases epistêmicas? Se há sistema, é legítimo?

Questionamentos como esses pululam em respeitada parcela da doutrina desde a promulgação do CPC/15 e o *leitmotiv* deste ensaio é o desenvolvimento analítico de inquietações reflexivas sobre esse denominado sistema de precedentes judiciais posto pelo ordenamento jurídico. Digo "posto" pois assim foi feito... "posto", colocado, determinado... Não foi algo sedimentado, constituído... foi simplesmente "posto" sem ser provavelmente "pressuposto" como produto cultural próprio, importado em desnaturado sincretismo metodológico sim, mas jamais, repise-se, como produto cultural próprio, de maneira espontânea e maturada.

Eros Graus pontua que: "...o legislador não é livre para criar qualquer direito posto (direito positivo), mas este mesmo direito transforma sua (dele) própria base. O direito pressuposto condiciona a elaboração do direito posto..."⁴

Assim, nossa análise fundar-se-á de maneira perspectivista⁵, assumindo uma compreensão dialógica-indagativa sob olhares múltiplos (linguístico, ontológico, histórico, dogmático) de maneira a expandir a percepção e a potência do olhar sobre o chamado sistema de precedentes brasileiro e sua constitucionalidade.

2 – Uma digressão linguística.

"Julieta – É só seu nome que é meu inimigo:
Mas você é você, não é Montéquio!
O que é Montéquio? Não é pé, nem mão,
Nem braço, nem feição, nem parte alguma
De homem algum. Oh, chame-se outra coisa!
O que há num nome? O que chamamos rosa
Teria o mesmo cheiro com outro nome;
E assim Romeu, chamado de outra coisa,
Continuaria sempre a ser perfeito,
Com outro nome. Mude-o, Romeu,
E em troca dele, 'que não é você',
Fique comigo."

William Shakespeare Romeu e Julieta. Ato II. Cena II. ⁶

Vamos ao Crátilo. Em Crátilo, de Platão, encontramos a inextrincável relação entre linguagem e conhecimento. O texto submete à apreciação duas proposições que desencadeiam investigações sobre a reprodução da essência do objeto no nome, primadas em duas vertentes: a convencionalista e a naturalista.

A tese convencionalista assenta que a verdade de algumas proposições válidas em um ou mais campos se dá em acordo comum ou entendimento (tácito ou expresso), o que

³ Sócrates (384 b). In. PLATÃO. *Diálogos: Teeteto – Crátilo*. Belém, PA: Gráfica e Editora Universitária UFPA. 1988. p. 102-103.

⁴ GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 7ª ed. São Paulo, SP: Malheiros. 2008. p. 64.

⁵ Sobre perspectivismo: SOUSA, Mauro Araujo de. *O perspectivismo de Nietzsche e a compreensão*. Revista Líbero – São Paulo – v. 19, n. 37-A, p. 109-116, jul./dez. de 2016.

⁶ SHAKESPEARE, William. *Romeu e Julieta in Teatro completo – tragédias e comédias sombrias, Tomo 1.* São Paulo: Editora Nova Aguilar, 2016. p. 157.

Hermógenes delimita como a justeza dos nomes numa anuência estabelecida⁷. De outra parte, Crátilo, admite a tese naturalista de uma conformidade do nome à natureza da coisa.⁸

Ao analisar as considerações de Platão ao refutar as teses naturalistas, Jorge Ferro Piqué conclui: "...a convenção é um expediente inevitável, que completa a relação parcialmente natural com a coisa nomeada." e conclui:

"...como os nomes não são uma reprodução exata, uma verdadeira duplicação, mas a sua natureza é a de apresentar semelhanças parciais e modificáveis, já que a representação não deixa de ser representação, por acréscimo ou subtração, pois o que ela representa é um typos, um conjunto de traços fundamentais, há uma necessidade de encontrar-se um critério de verdade para as imagens ou representações que podem ser ou falsas ou verdadeiras. Não como dizia Hermógenes, nem falsas nem verdadeiras e também não como em Crátilo, para o qual eram sempre verdadeiras."

E porque essa digressão? Para identificarmos na relação linguística, entre semiótica e semântica, qual o impacto, o peso determinístico entre o que é e o que se diz ser.

No que temos "posto" como um sistema de precedentes judiciais brasileiro, realmente, temos precedentes ou provimentos vinculantes? O CPC/15 ao nomear o sistema de precedentes observou a essência ontológica do instituto ou apenas convencionou chamá-lo assim aleatoriamente, de forma desligada, despregada, desindexada, numa ausência unitária-relacional entre o nome e coisa nomeada? Afinal, se com Platão vivemos a oscilação entre o nome dado e o significante que ele representa em essência como relacionar no sistema de precedentes "posto" seu ideário "pressuposto"? Sua constitucionalidade? Só poderemos responder tais questionamentos seguindo a orientação de Sócrates "...baste-nos termos chegado à conclusão de que não é por meio de seus nomes que devemos procurar conhecer ou estudar as coisas, mas, de preferência, por meio delas próprias." 10 11

^{7 &}quot;... para mim, seja qual for o nome que se dê a uma determinada coisa, esse é o seu nome certo; e mais: se substituirmos esse nome por outro, vindo a cair em desuso primitivo, o novo nome não é menos certo do que o primeiro. Assim costumamos mudar o nome de nossos escravos, e a nova designação não é menos acertada do que a primitiva. Nenhum nome é dado por natureza a qualquer coisa, mas pela lei e o costume dos que se habituaram a chamá-la dessa maneira."(384d). In. PLATÃO. Diálogos: Teeteto — Crátilo. Belém, PA: Gráfica e Editora Universitária UFPA. 1988. p. 103.

⁸ MARQUES, Heitor Romero; AQUINO, José Moacir de; PRAZERES, Rogério Santos dos. *A busca pela verdade no Crátilo: naturalismo e convencionalismo na concepção platônica*. Revista Eletrônica Espaço Teológico. Vol. 7, n. 11, jan/jun, 2013, p. 99-107. ISSN 2177-952X

⁹ PIQUÉ, Jorge Ferro. *Linguagem e realidade: uma análise do Crátilo*. Letras, Curitiba, n.46, p. 171-182. 1996. Editora da UFPR. p. 171-182.

¹⁰ Sócrates (439b). In. PLATÃO. *Diálogos: Teeteto – Crátilo*. Belém, PA: Gráfica e Editora Universitária UFPA. 1988. p. 175.

^{11 &}quot;En el pensamiento teórico, y en el jurídico más que en ningún otro, todavía tiene alguna vigencia la concepción platónica respecto de la relación entre el lenguaje y la realidad. Se piensa que los conceptos reflejan una presunta esencia de las cosas y que las palabras son vehículos de los conceptos. Esto supone que la relación entre los significados de las expresiones lingüísticas y la realidad consiste en una conexión necesaria que los hombres no pueden crear o cambiar sino sólo reconocer, detectando los aspectos esenciales de la realidad que deben, ineludiblemente, estar recogidos en nuestros conceptos. (...) A este enfoque se opone una concepción 'convencionalista' acerca de la relación entre el lenguaje y la realidad que es defendida por la llamada 'filosofía analítica'. (...) Las palabras no sirven solamente para referirse a cosas o hechos y para designar propiedades, sino que a veces se usan también para expresar emociones y provocarlas en los demás. Hay palabras que sólo tienen esta última función (como '¡ay!' y '¡hurra!'); otras tienen tanto significado descriptivo como emotivo (por ejemplo, 'democracia' y 'bastardo') y otras tienen sólo significado cognoscitivo (como 'triángulo' y 'lapicera'). 'Derecho' es una palabra con significado emotivo favorable. Nombrar con esta palabra un orden social implica condecorarlo con un rótulo

4

3 – Premissas epistêmicas aplicadas ao CPC/15.

"Estudante — Não me conformo com a jurisprudência.

Mefistófeles — Tampouco vo-lo levo a mal. Eu sei
O que se dá com essa ciência.
As leis transmitem-se, e o direito,
Como doença sem fim e sem descanso,
De uma a outra geração, a eito,
E de um a outro ponto, de manso.
Passa a absurdo a razão, o benefício a praga;
És neto? Ai! Fado ingrato, o teu!
Do direito, porém, que conosco nasceu,
É que ninguém mais indaga."

Goethe *Fausto. Primeira parte.* 12

Para que as respostas que se busca possam emergir, é necessário o estabelecimento de premissas investigativas que delineiem a senda a ser percorrida.

Em verdade inexiste um sistema¹³ de precedentes brasileiros. Demonstraremos essa

honorífico y reunir alrededor de él las actitudes de adhesión de la gente. Cuando una palabra tiene carga emotiva, ésta perjudica su significado cognoscitivo. Porque la gente extiende o restringe el uso del término para abarcar con él o dejar fuera de su denotación los fenómenos que aprecia o rechaza, según sea el significado emotivo favorable o desfavorable. Esto provoca una gran imprecisión en el campo de referencia de la expresión, y en el caso de 'derecho' explica muchas de las diferencias entre las definiciones que sustentan los juristas." In. NINO, Santiago. Introducción al análisis del derecho. 2ª ed. Buenos Aires, AR: Astrea. 2003. p. 11 passim 16.

- 12 GOETHE, Johann Wolfgang von. Fausto Uma tragédia (Primeira parte). 6ª ed. São Paulo: Editora 34, 2016. p. 191.
- 13 "Um dos primeiros a confrontar-se criticamente com a ideia de sistema na ciência do Direito é ENGISCH(...)[que] demonstra, em primeiro lugar, que e qual a razão porque não é possível na Jurisprudência um sistema rigorosamente «axiomático» do tipo do da matemática ou de uma ciência de cálculo. Um sistema desse gênero exige em primeiro lugar um número fechado de conceitos fundamentais ou «axiomas», logicamente compatíveis entre si, «últimos» em cada caso, quer dizer, não susceptíveis de inferência ulterior. ENGISCH explica que se quisesse tentar reconduzir o conjunto dos conceitos pertinentes a um determinado Direito a alguns poucos conceitos fundamentais, que poderiam funcionar como «axiomas», ou se chegaria a conceitos puramente formais, como demonstra o «quadro de categorias» de STAMMLER, que não possibilitam nenhum enunciado sobre o conteúdo de qualquer proposição jurídica, ou então aos «elementos empíricos de representação últimos», que «são tão numerosos como os aspectos que nos oferece o mundo natural e social» e que não formam portanto nenhum grupo fechado em si. Por outro lado, todavia, haveria na Jurisprudência, na passagem de um conceito mais geral a um mais especial «tanta matéria para dominar que o modo de pensamento puramente dedutivo cede perante os actos de conhecimento para tal necessários». Por último, os princípios jurídicos, a partir dos quais aparentemente se deduz, «seriam intersectados e limitados mediante outros princípios jurídicos, de tal modo que já não é possível uma simples dedução, mas devem ocorrer soluções que concluam sobre qual o princípio que precede o outro em hierarquia». Embora ENGISCH chegue com isto à conclusão de que «o ideal do método dedutivo-axiomático não pode ser realizado na Jurisprudência», não vê nisso, com razão, qualquer fundamento para abandonar a própria ideia de sistema. Onde quer que tenhamos de tratar como uma «verdadeira ordem jurídica» e com a sua imposição espiritual, aí será imprescindível a ideia de sistema. Mesmo uma ordem jurídica que «tacteie de caso para caso e de regulação particular para regulação particular» desenvolver-se-ia «de acordo com princípios imanentes que formam no seu conjunto um sistema». Aquilo que ENGISCH tem em mente é assim um sistema de princípios jurídicos directivos relacionados uns com os outros de modo coerente, que lança mão de determinados conceitos e de pontos de vista classificatórios, sem poder exigir para eles qualquer validade geral ou plenitude. De modo algum poderia o sistema «ser lançado como uma rede» sobre o Direito – tem antes, podemos nós acrescentar, a ciência de o desenvolver continuamente a partir do conjunto do Direito, das suas conexões de sentido

inexistência pelos argumentos que serão expendidos.

Os precedentes à brasileira^{14 15} nascem com pecado de origem. O que a lei põe como precedentes formalmente vinculantes pressupõe provimentos judiciais de caráter vinculante.

A senda anteriormente planejada tem início no plexo de ideias que orientaram a comissão de elaboração do CPC/15, e é na exposição de motivos que encontraremos tais premissas. Afinal, estão expressas no corpo da exposição de motivos as linhas condutoras do trabalho de composição do CPC/15. Parafraseando Dostoiévski ao vaticinar que "...o papel tem algo que intimida..." podemos dizer que o papel tem algo que vincula...

Dentre as diretrizes estatuídas, inegável foi a opção do legislador por uma visão pragmática do estatuto processual o que denota uma falta de preocupação científica mais acurada¹⁷, preocupação que reflete e/ou refletirá na legitimidade, no reconhecimento e na

imanentes, e tornar esse todo transparente e compreensível enquanto uma conexão de sentido". In. LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3ª ed. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian. 1997. p. 230-231.

¹⁴ Expressão cunhada pelo Prof. Dr. Júlio César Rossi. Conferir: ROSSI, Júlio César. *Precedente à brasileira*. São Paulo: Atlas. 2015. 395 p.

¹⁵ Sobre a temática dos precedentes, ainda que com variações diante da abordagem que defendemos, conferir autorizada, crítica e arguta doutrina: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 2976 p.; NERY JR., Nelson; ABBOUD, Georges. O CPC/2015 e o risco de uma juristocracia: a correta compreensão da função dos tribunais superiores entre o ativismo abstrato das teses e o julgamento do caso concreto. Revista Brasileira de Direito Processual (Impresso), v. 93, p. 225-254, 2016; SOUSA, Diego Crevelin. O que deve ser dito sobre (e enfrentado n)a compreensão de precedentes dos hermeneutas. In: DIDIER JR, Fredie; SOUZA JR., Antônio Carlos de; CARVALHO, Antônio; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos; MARANHÃO, Clayton. (Org.). Diálogos de Teoria do Direito e Processo. Salvador-BA: JusPodivm, 2018, p. 395-415.; SOUSA, Diego Crevelin; ROSSI, Júlio César. Precedentes: na dúvida? Não aplico! A dura saga dos precedentes no Brasil. O exemplo privilegiado da presunção de inocência 2017. Empório do Direito. Disponível em: Acesso em: 21 mar. 2018.; CARNIO, Henrique Garbellini. Precedentes judiciais ou "direito jurisprudencial mecânico"?. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO Belo Horizonte. Ano 24, n. 93, p. 79-94. jan./mar. 2016.; STRECK, Lenio; ABBOUD, Georges. O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 3ª.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 148 p.; ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do "stare decisis" ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In: Paulo Henrique dos Santos Lucon; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). Panorama atual do novo CPC 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 211-219.; ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? In: Fredie Didier Jr; Leonardo Carneiro da Cunha; Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr; Lucas Buril de Macedo. (Org.). Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 175-182.; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012. 310 p.; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. Precedentes e fundamentação no NCPC. In: Alexandre Ávalo Santana; José de Andrade Neto. (Org.). Novo CPC: Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro. Campo Grande: Contemplar, 2016, p. 319-347.; DIETRICH, William Galle. A atualidade jurídico-hermenêutica de Aristóteles: voltamos a confundir o oficio do artesão com o do jurista?. Empório Direito. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-13-a-atualidade-juridico- hermeneutica-de-aristoteles-voltamos-a-confundir-o-oficio-do-artesao-com-o-do-jurista> Acesso em: 21 mar. 2018.; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentários ao art. 927 do CPC/15. In CÂMARA, Helder Moroni. Código de processo civil comentado. São Paulo: Almedina. 2016. p. 1124-1136.; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Os tribunais superiores são órgãos transcendentais?. Revista Conjur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-dez-03/eduardo-costa-tribunais-superiores-sao-orgaos-transcendentais Acesso em: 21 mar. 2018, dentre outros...

¹⁶ DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Memórias do subsolo. São Paulo: Editora 34. 2012. p. 54

^{17 &}quot;Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade." In. Código de processo civil e normas correlatas – exposição de motivos. 7. ed.

execução do estatuto processual, enquanto sistema, tanto no território nacional como no plano transnacional, uma vez que pela cooperação jurídica internacional o Brasil se vincula à ordem jurídica internacional.

O processo não pode ser encarado como técnica catalisadora de resolução de demandas¹⁸ ou se revelará na "*capitis diminutio*" de uma garantia fundamental constitucional, onde, como garantia, revela-se intimamente ligado à ideia de igualdade dada pelo Estado e por vezes contra o Estado. Não se trata de política pública proscritiva em busca de resultado mas ação (*reativa*) não condizente com escopos estatais.

Pregar uma visão pragmática alegando coerência substancial mantida com a Constituição Federal sob o fulcro de que: "...é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização de valores encampados pelos princípios constitucionais" é no mínimo incoerente. Não podemos dizer pela legislação infraconstitucional o que a Constituição quer dizer, a legislação infraconstitucional diz mais sobre ela mesma, sobre a opção de política legislativa do constituinte derivado que sobre a própria Constituição.

Nunca é demais lembrar que a realização dos valores constitucionais estão intimamente ligados à densificação normativa promovida pelo intérprete dentro da tradição do sistema e não à escolhas utilitárias e de cunho pragmático.

Essa situação pode até ensejar uma pretensa coerência diretiva de respeito à Constituição Federal de cariz axiológico-circunstancial mas não enseja uma coerência sistêmica, repise-se, de vinculada densificação normativa promovida pelo intérprete dentro da tradição, já que, para que haja uma distinta caracterização de sistema jurídico é essencial que se estabeleça a diferença entre os diferentes conceitos de validez do sistema que se pode construir, ou seja, a justificabilidade ou força obrigatória da norma.²¹

Houve assim um excesso de preocupação com vicissitudes próprias das ciências do espírito que há muito a filosofia se debate mas que ao se empregar uma visão sectária e

⁻ Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 25.

^{18 &}quot;Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais." In. Código de processo civil e normas correlatas – exposição de motivos. 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 25.

^{19 &}quot;A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais." In. Código de processo civil e normas correlatas — exposição de motivos. 7. ed. — Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 25.

^{20 &}quot;São os preconceitos não percebidos os que, com seu domínio, nos tornam surdos para a coisa que nos fala a tradição." In. GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 15ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2015. p. 359.

^{21 &}quot;Si la designación del concepto de validez incluye la justificabilidad o fuerza obligatoria moral de las normas o del sistema jurídico de los que se predica validez, el concepto se convierte em una noción normativa. Con este sentido de la expresión 'validez', decir que una norma o un sistema son válidos implica afirmar que deben ser observados y aplicados, que provee razones para justificar una acción o decisión. Si la palabra 'validez' se emplea con este significado, afirmar que una norma jurídica es válida, pero que no debe ser obedecida o aplicada – por ejemplo, por ser injusta – es autocontradictorio. Cuando se usa la expresión 'validez' con este significado normativo – cosa que se hace en muchos contextos - y se sostiene, además, que una regla sólo es una norma jurídica si es válida (o sea si está justificada o tiene fuerza obligatoria), se está presuponiendo una definición no positivista de derecho (o sea una definición que alude no a las normas reconocidas por ciertos órganos sino a las normas que deben ser reconocidas por ellos)."

In. NINO, Santiago. Introducción al análisis del derecho. 2ª ed. Buenos Aires, AR: Astrea. 2003. p. 134.

especializada sobre o problema promoveu uma distorção óptica, astigmática, do que se revela uma possível incompatibilidade interpretativa dos Tribunais, o que na percepção da comissão gera intranquilidade e perplexidade na sociedade.²²

Nesse caminho, seguindo direção já aberta no ordenamento jurídico brasileiro e expressado na criação da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal(STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos, a comissão prestigiou o que estava "mantido e aperfeiçoado", de maneira a criar "estímulos para que a jurisprudência se... [mantenha uniforme], à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize." Segue ainda: "Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema."²³

Mais que escancarado é o intento expresso de vinculação da condição interpretativa a uma modulação pela via institucional sob a pecha da estabilidade e segurança. ²⁴

Reitero à força de argumento que a questão da verdade é hercúleo problema de cunho filosófico²⁵ e que não se resolve por imposição ou tolhimento legislativo. Tal tomada de posição ressente-se de viés autoritário e anti-garantista.

O próprio instituto do IRDR tem sua certidão de nascimento desvelada por

^{22 &}quot;Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade." In. Código de processo civil e normas correlatas — exposição de motivos. 7. ed. — Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 27.

²³ Código de processo civil e normas correlatas – exposição de motivos. 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 27.

^{24 &}quot;A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito. (...) Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência. (...) O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. (...) Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando 'segura' a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de 'surpresas', podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. (...) A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário. Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, ipso facto, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma." In. Código de processo civil e normas correlatas – exposição de motivos. 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 28-29.

[&]quot;O que é portanto a verdade? Uma multidão móvel de metáforas, metonímias e antropomorfismos; em resumo, uma soma de relações humanas que foram realçadas, transpostas e ornamentadas pela poesia e pela retórica e que, depois de um longo uso, pareceram estáveis, canônicas e obrigatórias aos olhos de um povo: as verdades são ilusões das quais se esqueceu que são, metáforas gastas que perderam a sua força sensível, moeda que perdeu sua efigie e que não é considerada mais como tal, mas apenas como metal. Não sabemos ainda todavia de onde provém o instinto de verdade, pois até agora só temos falado do constrangimento que a sociedade impõe como condição da existência: é necessário ser verídico, quer dizer, empregar metáforas usuais; portanto, nos termos da moral, só temos falado da obrigação de mentir segundo uma convenção estabelecida, mentir como rebanho e num estilo obrigatório para todos. Na verdade, o homem esquece que é assim que se passam as coisas. Ele mente portanto inconscientemente, tal como indicamos, conformando-se a costumes seculares... e é mesmo por intermédio dessa inconsciência, desse esquecimento, que ele chega ao sentimento da verdade. Ao experimentar o sentimento de estar obrigado a designar uma coisa como vermelha, outra como fria, uma terceira como muda, ele é seduzido por um impulso moral que o orienta para a verdade e, em oposição ao mentiroso a que ninguém dá crédito e que todos excluem, o homem é persuadido da dignidade, da confiança e da utilidade da verdade." In. NIETZSCHE, Friedrich. Verdade e mentira no sentido extramoral. Revista Comum - Rio de Janeiro - v.6 $n^{\circ} 17 - p. 05 a 23 - jul./dez. 2001.$

inspiração no direito alemão, sendo o mesmo criado com fito de identificação de processos que contenha a mesma questão de direito ainda em primeiro grau para decisão conjunta.²⁶ Ainda que respeitáveis vozes, sem o menor constrangimento, declarem que os precedentes são, na verdade, provimentos judiciais vinculantes e que a denominação precedentes não passaria de mera convenção linguística, o que se observa é que sob o manto da complexificação das relações sociais conflitivas o legislador promove um verdadeiro sincretismo metodológico com os mais diversos institutos jurídicos do direito alienígena: precedentes (direito inglês/americano); IRDR (direito alemão), teses (enunciados vinculantes/assentos portugueses [direito português]); tudo na pressuposição de criação se um sistema "coerente, estável e íntegro" enquanto técnica para resolução de conflitos em demanda.

Ocorre que essa complexificação não pode e/ou não deve servir de mote para supressão de garantias constitucionais processuais.

Processo não é técnica de resolução de conflito, o que não implica que o Estado não deva buscar esse tipo de técnica a fim de debelar a atual situação de assoberbamento judicial.

Além do mais e voltando ao argumento da segurança jurídica, o que se absorve de tudo que fora exposto é que sob o véu da busca da segurança em razão da intranquilidade²⁷; da perplexidade na sociedade²⁸; da manutenção da razoável estabilidade da jurisprudência²⁹; da estabilidade das relações jurídicas³⁰; de proteger e preservar as justas expectativas das pessoas³¹; de tornar "segura" a vida dos jurisdicionados, de modo que estes sejam, poupados de "surpresas"³²; da dispersão excessiva da jurisprudência e descrédito do poder judiciário³³, enfim... dentro de todo esse arcabouço de boas intenções "iluministas"³⁴ importa dizer apenas que é patente o desejo legiferante de cristalização, modulação institucional e cabrestização na construção de precedentes através de "teses" e sua fiscalização por meio de reclamação.³⁵

^{26 &}quot;Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta." In. Código de processo civil e normas correlatas – exposição de motivos. 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 30.

²⁷ Código de processo civil e normas correlatas – exposição de motivos. 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 27.

²⁸ Código de processo civil e normas correlatas – exposição de motivos. 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 27.

²⁹ Código de processo civil e normas correlatas – exposição de motivos. 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 27.

³⁰ Código de processo civil e normas correlatas – exposição de motivos. 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 28.

³¹ *Código de processo civil e normas correlatas – exposição de motivos.* 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 28.

³² *Código de processo civil e normas correlatas – exposição de motivos.* 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 28-29.

³³ *Código de processo civil e normas correlatas – exposição de motivos.* 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 29.

³⁴ Recomendo a leitura do texto "Judiciário como superego da sociedade — o papel da atividade jurisprudencial na 'sociedade órfã'" de autoria da Prof.ª Ingeborg Maus, titular de ciência política da Universidade Johann Wolfgang Goethe (Frankfurt am Main). Publicado na Revista Novos Estudos nº 58 — CEBRAP, nov. 2000. p. 183-202.

^{35 &}quot;A mudança de orientação jurisprudencial, em si, pode ser boa: pode evidenciar um melhor entendimento a respeito ela matéria pelo Poder Judiciário; pode corrigir equívocos produzidos em decisões anteriores; pode avaliar fato ou argumento não devidamente avaliado anteriormente. Como afirma Molfessis, 'a

Não há saída... para além de murmurar entre as pregas, tirar leite das pedras, e ver o tempo correr...³⁶

4 – Precedentes Judiciais vs Provimentos Judiciais Vinculantes.

"A interpretação de algo como algo, funda-se, essencialmente, numa posição prévia, visão prévia e concepção prévia. A interpretação nunca é apreensão de um dado preliminar, isenta de pressuposições.

Heidegger³⁷

Retomando o dito anteriormente, nosso chamado sistema de precedentes padece de um pecado original, de matriz ontológica e histórica, afinal, afirma-se ser o que não é.

Sua composição básica circunscreve-se a enunciados sumulares de teses correspondentes a sua jurisprudência dominante. Antes de mais nada, importa salientar que a súmula brasileira não passa da enunciação sumária de um entendimento consolidado e que guarda ascendência enviesada com o instituto dos assentos portugueses, passando mesmo esta, ao largo da ideia originária de precedente.

Os precedentes judiciais tiveram origem no "common law" e como características intrínsecas trazem consigo o peso conjuntural: a) de uma historicidade evolutiva em que a vinculatividade e/ou obrigatoriedade do precedente independe de fator externo, dá-se atavicamente e impõe-se "per-si"; b) sua dimensão histórica e filosófica pressupõe uma construção temporal-consciencial de percepção do fenômeno existencial ínsito ao próprio precedente; c) sua sedimentação expressa-se em camadas de caráter político, legal e moral; d) sua força legitimadora interna projeta-se de forma centrífuga.³⁸

O precedente não é formado, o precedente forma-se.

Desta maneira, a pseudo-construção sistêmica criada e posta pelo CPC como técnica de resolução de conflitos em massa mostra-se ilegítima já que lhe falta, ao julgar o "leading case" a continuidade histórica necessária para que a força argumentativa do processo exaustivo de análise do caso possa se consolidar no tempo e impor-se, constituindo-se ontologicamente no devir. A função imediata do julgado é, antes de tudo, resolver um caso concreto. Podendo outrossim, em função mediata, a partir de sua força legitimadora interna e da estruturação dos fundamentos decisórios (holding sistema americano) constituir-se um precedente, uma vez que a "ratio decidendi"(sistema inglês) demarcará os fundamentos jurídicos que impedirão desvios hermenêuticos sedimentados num prévio patamar interpretativo. (chão linguístico-hermenêutico).

mudança jurisprudencial é a manifestação ela vida do Direito, o sinal de sua adaptação aos fatos. Um Direito sem mudança jurisprudencial (...) será no fundo um Direito totalmente esclerosado'. Lord of Birkenhead magistralmente apresenta a questão: 'Rigidez na operação de um sistema legal é um sinal de fraqueza, não de força. Ela priva o sistema legal da necessária elasticidade. Longe de atingir um resultado constitucionalmente exemplar, ela produz um sistema legal incapaz de funcionar efetivamente em tempos de mudança. 'Nunca diga nunca' é um sábio preceito judicial, no interesse ele todos os cidadãos do País'. O próprio princípio da segurança jurídica não exige imobilidade e, portanto, não afasta a mudança jurisprudencial." In. ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo, SP: Malheiros. 2011. p. 463-464.

³⁶ Canção Rosa dos Ventos - Chico Buarque.

³⁷ HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. 9ª ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 211.

³⁸ Para aprofundamento na matéria, por todos: ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 2ª ed. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais. 2018. 1337 p.

Os precedentes funcionam como pontos de partida heurísticos (sem vinculatividade formal), (...) topoi argumentativos (...) ou nas palavras de Castanheira Neves: "... ponderação material de referência concreta ou causuística cuja solução não logicamente predeterminada mas que vai se constituindo." 39

Logo, o art. 927 do CPC não cria um sistema de precedentes mas um sistema de provimentos judiciais vinculantes dentro de um modelo normativo a ser observado para casos futuros já que sua obrigatoriedade não nasce de uma consciência comunitária. Tal sistema posto pelo CPC15 determina uma verticalização vinculante a decisões prontas e acabadas (teses) expendidas pelos Tribunais Superiores. Tese enunciativa é metalinguagem, enunciado inautêntico já que é uma interpretação enunciada "para-o-outro" e uma vez enunciada tornase um "ser-em-si". Qualquer interpretação para ser legítima precisa ser autêntica, ou seja, precisa seja feita e não dada, aquela lançada pelo "ser-aí" enquanto "ser-no-mundo". In precisa seja feita e não dada, aquela lançada pelo "ser-aí" enquanto "ser-no-mundo".

Ontologicamente não estamos diante de precedentes, a uma por que "...o domínio da compreensão fática não é algo que se possa calcular jamais de antemão." a duas porque "... não se pode normatizar sua repercussão na apreensão e na comunicação mediante expressões matemáticas." 42

Não se vislumbra, em essência, um legítimo sistema de precedentes judiciais brasileiro uma vez que dele não se extrai resquício, por mais comezinho que seja, do que venha a ser concebido por um sistema, qual seja, um conjunto sincrônico em interação de elementos autônomos e interdependentes que trabalhem com uma finalidade determinada. A análise do art. 927 do CPC/15 revela nada mais que uma aglomeração de institutos que figuram em essência como técnicas de resolução de demandas em massa e que a ausência de qualquer deles de forma alguma debilita "o sistema".

Um exemplo. O sistema do trato gastrointestinal é composto por boca, esôfago, estômago e intestino, um típico exemplo de sistema sincrônico em interação de elementos autônomos e interdependentes que trabalham com uma finalidade determinada. A ausência de qualquer um dos elementos prejudica todo o sistema. Peço ao leitor que faça o mesmo exercício com qualquer dos incisos do art. 927 do CPC/15. Não ocorre nada. Não há interdependência entre os componentes. Não há sistema.

³⁹ NEVES, Antonio Castanheira. *O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, cit., n. 2, p. 74. *apud*. ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 2ª ed. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais. 2018, p. 936.

⁴⁰ Defendendo esse aspecto: MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. Revista da AGU, v. 15, p. 9-52, 2016.

^{41 &}quot;Boa parte da teoria do direito deste século tem-se caracterizado pela tomada de consciência progressiva (e, algumas vezes, pelo exagero) do importante facto de que a distinção entre as incertezas da comunicação por exemplos dotados de autoridade (precedente) e as certezas de comunicação através da linguagem geral dotada de autoridade (legislação) é de longe menos firme do que sugere este contraste ingênuo. Mesmo quando são usadas regras gerais formuladas verbalmente, podem, em casos particulares concretos, surgir incertezas quanto à forma de comportamento exigido por elas. 'Situações de facto particulares não esperam por nós já separadas umas das outras, e com etiquetas apostas como casos de aplicação da regra-geral, cuja aplicação está em causa; nem a regra em si mesma pode avançar e reclamar os seus próprios casos de aplicação.' Em todos os campos de experiência, e não só no das regras, há um limite, inerente à natureza da linguagem, quanto à orientação que a linguagem geral pode oferecer." In. HART. Herbert L. A. O conceito de direito. 3ª ed. Lisboa, PT: Calouste Gulbenkian. 2001. p. 139.; HART. H. L. A. O conceito de direito. São Paulo, SP: WMFMartins Fontes. 2009. p. 163-164.

⁴² HEIDEGGER, Martin. Ontologia (hermenêutica da facticidade). 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2013. p. 24.

5 – Aportes de caracterização dos precedentes na filosofia do direito e na teoria do direito.

"...é evidente que precisamos nos aferrar ao que é dificil; tudo o que vive se aferra ao dificil, tudo na natureza cresce e se defende a seu modo e se constitui em algo próprio a partir de si, procurando existir a qualquer preço e contra toda resistência. Sabemos muito pouco, mas que temos de nos aferrar ao dificil é uma certeza que não nos abandonará..."

Rilke⁴³ *Carta de 23 de dezembro de 1903.*

Importante ressaltar na doutrina estrangeira aportes de caracterização dos precedentes na filosofía do direito e na teoria do direito como forma de endossar os argumentos anteriormente pautados de maneira a caracterizar um mínimo essencial a representar fenomenicamente a ideia de precedente.

Neil MacCormick: "Quando se diz que um precedente tem caráter vinculante, não é cada palavra proferida pelo juiz ou pelos juízes na justificação da decisão que é transubstanciada em lei vinculante — mas somente a fundamentação, a 'ratio decidendi'. O problema é que não há uma afirmação de consenso a respeito seja do que é fundamentação, seja de como se encontra a fundamentação de qualquer caso determinado." (...) O fundamento da decisão é a deliberação explícita ou implícita oferecida por um juiz que seja suficiente para determinar um ponto do direito posto em questão pelos argumentos das partes num caso, sendo ele um ponto a respeito do qual uma deliberação era necessária para sua justificação da decisão no caso. 45

É importante ressaltar que MacCormick fundado em doutrina de Rupert Cross enfatiza como é dificultoso delimitar o que seja *ratio decidendi* uma vez que essa não pode ser dada de antemão mas a partir da análise do caso anterior em conjugação com o caso atual em apreciação. É partindo dos pontos analíticos-argumentativos que se encontrará a transubstanciação das razões a justificar decisão do caso.

Michele Taruffo: "Sendo essa a concepção correta do precedente, de modo que o juiz do caso posterior aplica a ratio do precedente somente se vislumbra essa analogia entre os fatos, deriva daí que se fala impropriamente em 'precedente' quando o raciocínio do juiz posterior prescinde de qualquer confronto entre os fatos dos dois casos. É o que ocorre, por exemplo na Itália, quando o suposto precedente invocado não é uma decisão sobre o caso concreto (fattispecie particolare), mas uma máxima de poucas linhas retiradas de uma decisão tomada sobre fatos que não se conhecem ou dos quais não se tem em conta. 'a jurisprudência por máximas' tem pouco que fazer com o precedente, não somente porque as máximas podem ser — para usar uma feliz expressão de Rodolfo Sacco - mentirosas (mentitorie), mas sobretudo porque a máxima enuncia sinteticamente uma regra geral e abstrata, em geral sem qualquer referência ao caso concreto decidido." ⁴⁶

Taruffo nos traz o problema das teses como metalinguagem, problema que

⁴³ RILKE, Rainer Maria. Cartas a um jovem poeta. Porto Alegre, RS: L&PM, 2009. p. 63.

⁴⁴ MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. São Paulo, SP: Martins Fontes. 2006. p. 105

⁴⁵ MACCORMICK, Neil. Argumentação jurídica e teoria do direito. São Paulo, SP: Martins Fontes. 2006. p. 281.

⁴⁶ TARUFFO, Michele. *Processo civil comparado: ensaios – cap. 2 – verdade e processo.* São Paulo: Marcial Pons. 2017. p. 131.

abordamos no item anterior.

Carlos Santiago Nino: "En el common law se entiende que los jueces no están obligados por las afirmaciones explícitas hechas por los otros jueces (ni siquiera por las que ellos mismos pudieron haber hecho acerca de la regla aplicable para la solución del caso), que se consideran simples 'obiter dicta', es decir afirmaciones que no son necesarias para fundamentar el fallo. Lo que los obliga es la 'ratio decidendi' de los fallos anteriores, es decir el principio general que explica las decisiones adoptadas. O sea que lo que los jueces, una vez que han seleccionado los precedentes, están obligados a realizar (a la luz de su propio punto de vista y no constreñidos a aceptar el de sus colegas que anteriormente hubieran fallado) es a formular una regla que sirva para explicar las decisiones que se hayan adoptado en los tales casos anteriores. Deben sentar un criterio razonable del cual se infieran las soluciones de los precedentes, aunque ese criterio no sea el mismo que enunciaron los jueces que dieron aquellas soluciones. Es evidente que en este tramo del razonamiento también el juez goza de una considerable libertad. Las mismas decisiones pueden ser explicadas según reglas que pueden tener mayor o menor amplitud y diferentes excepciones y condiciones. En el tercer tramo del razonamiento, la regla obtenida se aplica al caso que se debe juzgar. Tiene que decidirse si ese caso entra o no en el ámbito de aplicación de la regla, si constituye una de las excepciones que ella prevé, o si cae más bien dentro del marco de otra regla obtenida a través de una línea jurisprudencial distinta de la alegada. Es obvio que, en buena medida, la decisión estará determinada por la descripción que se haya dado del caso que se debe solucionar. Una vez fallado el caso, los jueces, que tendrán que decidir en procesos futuros, contarán con un nuevo precedente que, determinada su analogía con el que tengan a examen, deberán incorporar al conjunto de decisiones que están obligados a explicar mediante alguna regla jurídica.",47

De forma irrepreensível Santiago Nino desenha a estrutura procedimental do *common law* onde é importante enfatizar a *ratio decidendi* como o princípio condutor geral das decisões antecedentes a servir de norte para as decisões atuais e futuras tendo maior ou menor amplitude e diferentes excepcionalidades ou condições.

Herbert L. A. Hart: "Qualquer descrição séria do uso do precedente no direito inglês deve atribuir um lugar aos seguintes pares de factos contrastantes: em primeiro lugar, não há um método único de determinar a regra relativamente à qual um dado precedente dotado de autoridade funciona como autoridade. (...) Em segundo lugar, não há nenhuma formulação dotada de autoridade ou unicamente correcta de qualquer regra que deva extrair-se dos casos. (...) Em terceiro lugar, seja qual for o estatuto dotado de autoridade que uma regra extraída de um precedente possa ter, é compatível com o exercício pelos tribunais por ela vinculados dos dois tipos seguintes de actividade criadora ou legislativa: por um lado, os tribunais que decidem um caso posterior podem chegar a uma decisão oposta à contida num precedente, através da interpretação restritiva da regra extraída do precedente e da admissão de alguma excepção a ela que não foi antes considerada ou, se foi considerada, foi deixada em aberto. Este processo de «distinção» do caso anterior implica a descoberta de alguma diferença juridicamente relevante entre aquele e o caso presente, e o número destas diferencas nunca pode ser determinado exaustivamente. Por outro lado, ao seguir um precedente anterior, os tribunais podem afastar uma restrição descoberta na regra, tal como foi formulada a partir do caso anterior, com o fundamento de que tal restrição não é exigida por qualquer regra estabelecida por lei ou por precedente anterior. Fazer isto significa ampliar a regra. Não obstante estas duas formas de actividade legislativa deixadas em aberto pela força vinculativa do precedente, o resultado do sistema inglês do precedente consistiu em produzir, pelo seu uso, um corpo de regras, das quais um grande número, quer de maior, quer de menor importância, é tão preciso como qualquer regra legislada. Só podem agora ser alteradas por lei, uma vez que os próprios tribunais o declaram frequentemente em casos cuja «boa fundamentação» parece correr em sentido oposto ao das exigências dos precedentes estabelecidos. A textura aberta do direito significa que há, na verdade, áreas de conduta em que muitas coisas devem ser deixadas para serem desenvolvidas pelos tribunais ou pelos funcionários, os quais determinam o equilíbrio, à luz das circunstâncias, entre

⁴⁷ NINO, Santiago. Introducción al análisis del derecho. 2ª ed. Buenos Aires, AR: Astrea. 2003. p. 294.

interesses conflituantes que variam em peso, de caso para caso. Seja como for, a vida do direito traduz-se em larga medida na orientação, quer das autoridades, quer dos indivíduos privados, através de regras determinadas que, diferentemente das aplicações de padrões variáveis, não exigem deles uma apreciação nova de caso para caso. Este facto saliente da vida social continua a ser verdadeiro, mesmo que possam surgir incertezas relativamente à aplicabilidade de qualquer regra (quer escrita, quer comunicada por precedente) a um caso concreto. Aqui, na franja das regras e no campo deixado em aberto pela teoria dos precedentes, os tribunais preenchem uma função criadora de regras que os organismos administrativos executam de forma centralizada na elaboração de padrões variáveis "48"

Hart deixa às escancaras que não há uma construção lógico-enunciativa autoritativa universalmente correta, o que deve ser extraído caso a caso, uma vez que os tribunais podem em processo interpretativo movimentar-se na ductilidade da situação concreta restringindo ou ampliando a regra, essa permissividade dá-se em razão da textura aberta do direito que será analisada à luz das circunstâncias e dos interesses envolvidos casuisticamente.

Ronald Dworkin: "As interpretações lutam lado a lado com os litigantes diante do tribunal. (...) Toda comunidade tem seus paradigmas de direito, proposições que na prática não podem ser contestadas sem sugerir corrupção ou ignorância. (...) A prática do precedente, que nenhum juiz pode ignorar totalmente em sua interpretação, pressiona pelo acordo; as teorias de cada juiz sobre o que realmente significa julgar vão incorporar por referência, mediante qualquer explicação e reelaboração do precedente em que ele se fundamente, aspectos de outras interpretações correntes na época. Além disso, os juízes refletem sobre o direito no âmbito da sociedade, e não fora dela; o meio intelectual de modo geral, assim como a linguagem comum que reflete e protege esse meio, exerce restrições práticas sobre a idiossincrasia e restrições conceituais sobre a imaginação."49

Dworkin sela a discussão ao endossar que o precedente não pode ser ignorado, que ele pressiona para convergência mas não é possível ignorar o papel interpretativo do magistrado.

6 - Vinculatividade e Constitucionalidade.

"El precedente es como una madre judía. No tienes que hacer lo que te dice, pero te hará sentir terriblemente mal si no lo haces" 50

O art. 927 do CPC/15 é expresso em dizer que juízes e tribunais "observarão"...

Dentre as possibilidades semânticas, vigora na doutrina publicista aquela que enxerga neste enunciado a consubstanciação da vinculação vertical aos precedentes de hierarquia institucional superior, ou seja, os tribunais e juízes de hierarquia institucional inferior estariam obrigados a seguir "as determinações" dos órgãos de revisão. Um sistema de precedente pensado para Cortes Supremas, portanto, o principal ator no sistema de precedentes seriam as Cortes Supremas que determinariam os precedentes que serão aplicados

⁴⁸ HART. Herbert L. A. *O conceito de direito*. 3ª ed. Lisboa, PT: Calouste Gulbenkian. 2001. p. 147-149.; HART. H. L. A. *O conceito de direito*. São Paulo, SP: WMF Martins Fontes. 2009. p. 174-176.

⁴⁹ DWORKIN, Ronald. O império da lei. São Paulo, SP: Martins Fontes. 1999. p. 110 passim 112.

⁵⁰ S. Sedley, *On never doing anything for the first time*, Reform Club, London, 2001, Atkin Lecture, 6 *apud* VAQUERO, Álvaro Núñez. *Sin precedentes: una mirada escéptica a la regla del stare decisis.* DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 39 (2016) ISSN: 0214-8676 pp. 127-156.

para todos os juízes e tribunais.⁵¹

O artigo 927 serviria assim para mostrar que é necessário compreender a administração da Justiça dentro de uma perspectiva demarcada por competências claras a respeito de quem dá a última palavra a respeito do significado do direito no nosso país, de qual é a eficácia que se espera desses julgados e de qual é o comportamento que se espera.⁵²

Data máxima vênia, sem razão a doutrina acima esposada.

Processo é garantia, sendo o jurisdicionado, este sim, o principal ator e destinatário da prestação jurisdicional. Não se arrazoa que esse detentor de garantia constitucional seja submetido a seguir determinações pré-estabelecidas por poder não legitimado democraticamente, ao menos como função típica, a legislar norma geral e abstrata (teses). Ao poder judiciário, estabelece a Constituição Federal de 1988, compete julgar causas e a este mesmo poder, com a implementação de um sistema de precedentes pelo CPC/15 de duvidosa constitucionalidade, compete extrair as razões outrora decididas como parâmetros a serem utilizados para causas futuras.

Do que se posta no CPC/15, estamos diante daquilo que autorizada doutrina estrangeira denomina de precedentes por previsão normativa explícita, onde o ordenamento jurídico possui regra que prevê comando normativo que explicitamente formula uma regra de *stare decisis*.⁵³

Sem maiores problemas conceituais podemos sim categorizar o "sistema de precedentes à brasileira" nesse conceito, desde que para além do formato mimético estrutural possamos compreender a funcionalidade deste dentro do parâmetro possível, qual seja, o sistema inglês, assim, os juízes devem atentar à importância de outorgar a maior atenção possível aos fatos que serviram de fundamento aos precedentes-passados invocados, uma vez que se encontra na raiz dessa doutrina que os casos similares devem ser decididos de maneira similar. Se Isso se mostra necessário para que a teoria do direito brasileiro não se eternize numa perene mutação híbrida dada pela servidão voluntária, nos moldes de La Boétie, a um sincretismo metodológico cego, surdo e mudo, algo como liquidificar Alexy à brasileira

⁵¹ Nesse sentido: ZANETI JR., Hermes. *Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil.* Revista de Processo | vol. 235/2014 | p. 293 - 349 | Set / 2014DTR\2014\9800; ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes.* 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 464p.

⁵² Nesse sentido: MITIDIERO, Daniel. *Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo código de processo civil brasileiro*. Revista de Processo. Vol. 245. ano 40. p. 333-349. São Paulo: Ed. RT, jul 2015.; ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do código de processo civil de 2015?*. Revista de Processo, v. 257, p. 371-388, 2016.; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Cortes superiores e cortes supremas – do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 174p.

⁵³ VAQUERO, Álvaro Núñez. Sin precedentes: una mirada escéptica a la regla del stare decisis. DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 39 (2016) ISSN: 0214-8676 p. 141.

⁵⁴ CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. El precedente en el derecho inglés. Madrid, ES: Marcial Pons. 2012. p. 65.

⁵⁵ A expressão Alexy à brasileira deriva da difundida distorção que parcela representativa da doutrina brasileira fez da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy dando cria à possibilidade da ponderação de regras. Sobre os riscos da ponderação à brasileira conferir: ROSSI, Júlio César; ABBOUD, Georges. Riscos da ponderação à brasileira. Revista de Processo, v. 269, p. 109-138, 2017.; No trabalho original de Robert Alexy conferir: ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 92-103.; Especificamente sobre o ponto Lenio Streck ensina: "Tradicionalmente, os juristas do Brasil têm simplificado a ponderação, simplesmente colocando um princípio contra (ou em relação de colisão com) outro. O resultado dessa colisão advirá da escolha discricionária do juiz. (...). Mas, ao fim e ao cabo, o que tem sido visto é a simples contraposição. Esse problema agora pode vir a ser agravado com a 'colisão entre regras'. Se o juiz alegar que 'há uma colisão entre normas' (sic), pode escolher a regra X ou o princípio Y."

(489§ 2° do CPC/15) e Dworkin (926 do CPC/15).56

Deste modo, é importante assinalar em especial ênfase que os exames dos fatos que deram origem ao caso-passado necessariamente devem ser observados, na medida que ignorados, podem na discussão da *ratio decidendi* de um caso-presente terminar pouco aiustados à realidade.⁵⁷

Em termos críticos Álvaro Núñez Vaquero:

Mis conclusiones no son, en este sentido, de rechazo a la regla del stare decisis. Se ha mostrado con claridad que seguir el precedente es cualquier cosa menos una actividad mecánica. Por el contrario, implica múltiples decisiones basadas en última instancia en consideraciones de carácter no técnico o no descriptivo. En este sentido, es importante señalar que si lo que se pretende es reducir la discrecionalidad judicial al mínimo, la regla del precedente no es precisamente un óptimo como mecanismo. Antes bien, en lugar de eliminar la discrecionalidad iudicial, lo que hace es transformarla, convirtiendo tal discrecionalidad en un amplio margen de apreciación acerca de la própria regla del stare decisis y de la conveniencia o no de seguir la misma ratio decidendi. No se trata únicamente de que vuelva a entrar por la ventana aquello (la discrecionalidad) que había salido por la puerta. Si bien la regla del stare decisis reduce globalmente la discrecionalidad judicial, lo cierto es que, además, la transforma. En un ordenamiento sin tal regla, el ejercicio de discrecionalidad pasará probablemente por la interpretación de los enunciados normativos y por la invocación de principios. En un sistema con regla del precedente, por el contrario, aunque globalmente disminuya, la discrecionalidad tiende a ejercerse en más sedes y de diferente manera: en la interpretación de las sentencias, en la inducción de la ratio decidendi, en la comparación de casos paradigmáticos, etcétera. 58

No tocante a questionável constitucionalidade deste "sistema de precedentes à brasileira" são necessárias algumas considerações.

Compete ao judiciário cumprir o ordenamento jurídico, qual seja, a Constituição e as leis⁵⁹, não cabendo ao magistrado imiscuir-se em atividades de cariz criativo⁶⁰ para concretude da atividade judicante.⁶¹ Em hipótese alguma estamos defendendo a atuação do magistrado de

In. STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Orgs.). FREIRE, Alexandre. (Coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 689.

⁵⁶ Para um aprofundamento sobre a fundamentação da decisão judicial no CPC/15 conferir: CRUZ, Danilo Nascimento. *Em busca da fundamentação perdida*. Revista Jurídica Empório do Direito. ISSN: 2446-7405. Florianópolis, SC, 2018. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-44-em-busca-da-fundamentacao-perdida Acesso em: 31 ago. 2018.

⁵⁷ CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. El precedente en el derecho inglés. Madrid, ES: Marcial Pons. 2012. p. 69.

⁵⁸ VAQUERO, Álvaro Núñez. Sin precedentes: una mirada escéptica a la regla del stare decisis. DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 39 (2016) ISSN: 0214-8676 p. 154.

^{59 &}quot;En el Reino Unido, las fuentes de Derecho más importantes son el Parlamento y los jueces de los tribunales de mayor jerarquía. Así, si un abogado inglés quiere conocer cuál es el régimen jurídico aplicable a un caso, lo primero que debe hacer es averiguar si el tema ha sido regulado por una ley, y si ello es así, él mismo deberá ocuparse de consultar la normatividad relevante, habida cuenta de que—de acuerdo con la doctrina de la soberanía del Parlamento— los jueces están obligados a dar efecto a las leyes del Parlamento (...) Una vez realizado lo anterior, un abogado inglés se ocupará de investigar lo relacionado con la actividad judicial, para lo cual investigará si se han publicado casos sobre el tema, y lo hará porque, bajo la doctrina del precedente, gran parte del Derecho se origina en las decisiones y en las observaciones de los jueces que han sido publicadas en las diferentes series de los Repertorios de Jurisprudencia (Law Reports)." In. CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. El precedente en el derecho inglés. Madrid, ES: Marcial Pons. 2012, p. 20.

⁶⁰ Defendendo o aspecto criativo: MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes judiciais e o direito processual civil. 2ª ed. Salvador, BA: JusPodivm. 2017. p. 194-195.

^{61 &}quot;(...) Sloterdijk qualifica a "formação espacial da Modernidade" como uma descrição que tem por base a ideia de que "no processo civilizacional a exterioridade substitui a interioridade". Mas isso num sentido bem específico: "Uma das características essenciais da sociotécnica é a reprodução das prestações

forma silogística ou mesmo subsuntiva, o que se mostraria irresponsável e de uma pequenez filosófica brutal. Ao contrário, defendemos que ao magistrado seja permitido a responsável atividade hermenêutica vinculada aos limites semânticos dados pela tradição⁶² bem como à estrutura normativa (programa da norma e âmbito da norma)⁶³

Especificamente sobre o art. 927 do CPC/15 elenco brevíssimas refutações pontuais.

Teses enunciativas não são precedentes logo não vislumbra possível o argumento que "precedentes são normas gerais e concretas". ⁶⁴ O problema não se resolve por este viés, que não estrutura uma fundamentação própria mas tenta rebater a pertinência da crítica que afirma a ilegítima atividade legiferante por parte do judiciário. Ora, se o precedente não nasce precedente mas forma-se precedente dentro de sua historicidade, eis a *ratio essendi* da *quaestio iuris*, o intricamento funda-se no polo generalidade-individualidade, ou seja, a partir da *ratio decidendi* extraída do caso pretérito para aplicação concreta/individual no caso recente em julgamento.

Com exceção das súmulas vinculantes do STF não se cogita a mínima constitucionalidade e vinculatividade aos enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional bem como na orientação do plenário ou órgão especial aos quais juízes e tribunais estejam vinculados uma vez que não há autorização constitucional para tanto. 65

Só há uma possibilidade de validade constitucional do art. 927 do CPC/15 em nosso ordenamento, qual seja, por meio da declaração parcial de nulidade sem redução de texto para declarar vinculante apenas os incisos I e II do art. 927 e de efeito meramente persuasivo as orientações jurisprudenciais dos incisos III, IV e V do mesmo artigo.

maternas num meio não materno". Desse modo, "a Modernidade está no fato de substituirmos maternidade, no sentido lato da expressão, por procedimentos técnicos". "A mãe, a biomecenas, é substituída por um sistema artificial de mecenato." E isso, claro, porque os homens são criaturas que "dirigem as suas exigências para um meio ambiente orientado para o mimo, um mecenato biológico que graças aos e a uma estrutura de imunidade é capaz de proporcionar rendimentos tanto biológicos quanto sociais" (...) Assim, num primeiro momento, a Modernidade, diz Sloterdijk é animada psicodinamicamente pela necessidade de se "emancipar da escassez dos primeiros mecenatos maternais..."" In. GHIRALDELLI JR., Paulo. 10 lições sobre Slortedijk. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018. p. 22 passim 23.

[&]quot;... a tradição sempre é um momento da liberdade e da própria história. Também a tradição mais autêntica e venerável não se realiza naturalmente, em virtude da capacidade de permanência daquilo que, singularmente está aí, mas necessita ser afirmada, assumida e cultivada. A tradição é essencialmente conservação e com tal sempre está atuante nas mudanças históricas (...) A investigação espiritual-científica não pode ver-se a si própria em oposição pura e simples ao modo como nos comportamos com respeito ao passado na nossa qualidade de entes históricos. No nosso comportamento com relação ao passado, que constantemente estamos confirmando, o que está em questão realmente não é o distanciamento nem a liberdade com relação ao transmitido. Antes, encontramo-nos sempre em tradições, e esse nosso estar dentro delas não é um comportamento objetivador, de tal modo que o que diz a tradição fosse pensado como estranho ou alheio – isso já é sempre algo próprio, exemplar e intimidante, um reconhecer-se, no qual, para nosso juízo histórico posterior, quase já não se divisa conhecimento, porém a mais singela e inocente transformação da tradição." In. GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 15ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2015. p. 373 passim 374.

⁶³ Nesse sentido: MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes.* 2.ed. São Paulo: RT, 2009, p.11.

⁶⁴ Defendendo que teses são normas gerais e concretas: ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 368.

⁶⁵ Por todos conferir essencial doutrina de: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 2976 p.

CONCLUSÕES

Dentro das premissas argumentativas postas, coarctamos que:

- 1. Fizemos uma análise temática sob a ótica perspectivista, assumindo uma compreensão dialógica-indagativa de olhares múltiplos (linguístico, ontológico, histórico, dogmático) sobre o chamado sistema de precedentes brasileiro;
- 2. Dentro da senda proposta chegamos à conclusão de que não é por meio dos nomes que devemos procurar conhecer ou estudar as coisas, mas, de preferência, por meio delas próprias;
- 3. Demonstramos que: *i)* Inexiste sistema de precedentes; *ii)* O dito sistema posto é ilegítimo; *iii)* Não realiza valores constitucionais; *iv)* Força uma vinculação de condição interpretativa inautêntica; *v)* É destituído de: *a)* historicidade evolutiva, *b)* de uma dimensão histórico-consciencial, *c)* de uma força legitimadora interna;
- 4. Não compete ao magistrado atividade de cariz criativo mas uma responsável atividade hermenêutica vinculada aos limites semânticos dados pela tradição bem como à estrutura normativa (programa da norma e âmbito da norma).
- 5. Só há uma possibilidade de validade constitucional do art. 927 do CPC/15 em nosso ordenamento, qual seja, por meio da declaração parcial de nulidade sem redução de texto para declarar vinculante apenas os incisos I e II do art. 927 e de efeito meramente persuasivo as orientações jurisprudenciais dos incisos III, IV e V do mesmo artigo.
- 6. Em suma: Não existem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e sim uma colmatação de provimentos judiciais parcialmente vinculantes; Se há "precedentes à brasileira" não há sistema; Se há "sistema de precedentes à brasileira" ele é parcialmente vinculante

BIBLIOGRAFIA

a) Referenciada

ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 2ª ed. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais. 2018.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo, SP: Malheiros. 2011.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NORMAS CORRELATAS – exposição de motivos. 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. El precedente en el derecho inglés. Madrid, ES: Marcial Pons. 2012.

CRUZ, Danilo Nascimento. *Em busca da fundamentação perdida*. Revista Jurídica Empório do Direito. ISSN: 2446-7405. Florianópolis, SC, 2018. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-44-em-busca-da-fundamentacao-perdida Acesso em: 31 ago. 2018

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Memórias do subsolo*. São Paulo: Editora 34. 2012.

DWORKIN, Ronald. O império da lei. São Paulo, SP: Martins Fontes. 1999.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.* 15ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2015.

GHIRALDELLI JR., Paulo. 10 lições sobre Slortedijk. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

GOETHE, Johann Wolfgang von. Fausto – Uma tragédia (Primeira parte). 6ª ed. São Paulo: Editora 34, 2016.

GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 7ª ed. São Paulo, SP: Malheiros. 2008.

HART. H. L. A. O conceito de direito. São Paulo, SP: WMF Martins Fontes. 2009.

HART. Herbert L. A. O conceito de direito. 3ª ed. Lisboa, PT: Calouste Gulbenkian. 2001.

HEIDEGGER, Martin. Ontologia (hermenêutica da facticidade). 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2013.

HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. 9^a ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3ª ed. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian. 1997.

MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. São Paulo, SP: Martins Fontes. 2006.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil.* 2ª ed. Salvador, BA: JusPodivm. 2017.

MARQUES, Heitor Romero; AQUINO, José Moacir de; PRAZERES, Rogério Santos dos. *A busca pela verdade no Crátilo: naturalismo e convencionalismo na concepção platônica*. Revista Eletrônica Espaço Teológico. Vol. 7, n. 11, jan/jun, 2013, p. 99-107.

MAUS, Ingeborg. *Judiciário como superego da sociedade – o papel da atividade jurisprudencial na 'sociedade órfã'*. Revista Novos Estudos nº 58 – CEBRAP, nov. 2000. p. 183-202.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. Revista da AGU, v. 15, p. 9-52, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas – do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo código de processo civil brasileiro*. Revista de Processo. Vol. 245. ano 40. p. 333-349. São Paulo: Ed. RT, jul 2015.

MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes.* 2.ed. São Paulo: RT, 2009.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NIETZSCHE, Friedrich. *Verdade e mentira no sentido extramoral*. Revista Comum – Rio de Janeiro – v.6 – nº 17 – p. 05 a 23 – jul./dez. 2001.

NINO, Santiago. Introducción al análisis del derecho. 2ª ed. Buenos Aires, AR: Astrea. 2003.

PIQUÉ, Jorge Ferro. *Linguagem e realidade: uma análise do Crátilo*. Letras, Curitiba, n.46, p. 171-182. 1996. Editora da UFPR. p. 171-182.

PLATÃO. *Diálogos: Teeteto – Crátilo*. Belém, PA: Gráfica e Editora Universitária UFPA. 1988.

RILKE, Rainer Maria. Cartas a um jovem poeta. Porto Alegre, RS: L&PM, 2009.

ROSSI, Júlio César; ABBOUD, Georges. *Riscos da ponderação à brasileira*. Revista de Processo, v. 269, p. 109-138, 2017.

ROSSI, Júlio César. Precedente à brasileira. São Paulo: Atlas. 2015.

SHAKESPEARE, William. Romeu e Julieta in Teatro completo – tragédias e comédias sombrias, Tomo I. São Paulo: Editora Nova Aguilar, 2016.

SOUSA, Mauro Araujo de. *O perspectivismo de Nietzsche e a compreensão*. Revista Líbero – São Paulo – v. 19, n. 37-A, p. 109-116, jul./dez. 2016.

STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Orgs.). FREIRE, Alexandre. (Coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARUFFO, Michele. *Processo civil comparado: ensaios – cap. 2 – verdade e processo.* São Paulo: Marcial Pons. 2017.

VAQUERO, Álvaro Núñez. *Sin precedentes: una mirada escéptica a la regla del stare decisis.* DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 39 (2016) ISSN: 0214-8676 pp. 127-156.

ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?*. Revista de Processo, v. 257, p. 371-388, 2016.

ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. Revista de Processo | vol. 235/2014 | p. 293 - 349 | Set / 2014DTR\2014\9800.

b) Sugerida

ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio. *O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando?* In: Fredie Didier Jr; Leonardo Carneiro da Cunha; Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr; Lucas Buril de Macedo. (Org.). *Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 175-182.

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do "stare decisis" ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In: Paulo Henrique dos Santos Lucon; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). Panorama atual do novo CPC 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 211-219.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. *Precedentes e fundamentação no NCPC*. In: Alexandre Ávalo Santana; José de Andrade Neto. (Org.). *Novo CPC: Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro*. Campo Grande: Contemplar, 2016, p. 319-347.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012.

CARNIO, Henrique Garbellini. *Precedentes judiciais ou "direito jurisprudencial mecânico"?*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO| Belo Horizonte. Ano 24, n. 93, p. 79-94. jan./mar. 2016.;

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Comentários ao art. 927 do CPC/15*. In CÂMARA, Helder Moroni. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Almedina. 2016. p. 1124-1136.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Os tribunais superiores são órgãos transcendentais?*. Revista Conjur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-dez-03/eduardo-costa-tribunais-superiores-sao-orgaos-transcendentais Acesso em: 21 mar. 2018

DIETRICH, William Galle. *A atualidade jurídico-hermenêutica de Aristóteles: voltamos a confundir o oficio do artesão com o do jurista?*. Empório do Direito. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-13-a-atualidade-juridico-hermeneutica-de-aristoteles-voltamos-a-confundir-o-oficio-do-artesao-com-o-do-jurista Acesso em: 21 mar. 2018.

NERY JR., Nelson; ABBOUD, Georges. O CPC/2015 e o risco de uma juristocracia: a correta compreensão da função dos tribunais superiores entre o ativismo abstrato das teses e o julgamento do caso concreto. Revista Brasileira de Direito Processual (Impresso), v. 93, p. 225-254, 2016.

SOUSA, Diego Crevelin; ROSSI, Júlio César. *Precedentes: na dúvida? Não aplico! A dura saga dos precedentes no Brasil. O exemplo privilegiado da presunção de inocência.* 2017. Empório do Direito. Disponível em: <a href="http://emporiododireito.com.br/precedentes-na-duvida-nao-aplico-a-dura-saga-dos-a-

precedentes-no-brasil/> Acesso em: 21 mar. 2018.

SOUSA, Diego Crevelin. *O que deve ser dito sobre (e enfrentado n)a compreensão de precedentes dos hermeneutas.* In: DIDIER JR, Fredie; SOUZA JR., Antônio Carlos de; CARVALHO, Antônio; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos; MARANHÃO, Clayton. (Org.). *Diálogos de Teoria do Direito e Processo.* Salvador-BA: JusPodivm, 2018, p. 395-415.

STRECK, Lenio; ABBOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.